



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
17º OFÍCIO

NF nº 1.18.000.000244/2019-11

PORTARIA Nº 10/2019

1. O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
2. **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);
3. **Considerando** que, em decorrência de ação civil pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido por sentença transitada em julgado que os municípios goianos têm direito a parcelas do FUNDEF que deixaram de ser transferidas pela União no período de 1998 a 2006;
4. **Considerando** a desnecessidade de ajuizamento de ação de execução por parte dos municípios beneficiados, pois o próprio Ministério Público Federal já está promovendo a execução da sentença proferida na ação civil pública, estando o processo suspenso em razão da decisão liminar proferida na ação rescisória 5006325-85.2017.4.3.0000, em trâmite no TRF da 3ª Região;
5. **Considerando** que, apesar da referida desnecessidade de atuação e da baixa complexidade jurídica da ação executiva, há notícia de que diversos municípios contrataram ou pretendem contratar, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores;



6. **Considerando** que a Lei nº 9.424/96, ao disciplinar a organização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não conferindo margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso;

7. **Considerando** que o artigo 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

8. **Considerando** que o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1824/2017 apreciou os fatos e firmou os seguintes entendimentos:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;



d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional;

9. **Considerando** que o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1962/2017, por considerar a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União pela via judicial, entendeu inaplicável a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007 e a utilização de 60% dos recursos para a remuneração e valorização do magistério;

10. **Considerando** que O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Educação, emitiu a Nota Técnica CNPG/CNDH nº 25, de 20 de setembro de 2018, ratificando posicionamentos anteriormente exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consonância com o alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP), com foco na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro, na perspectiva de proteção do patrimônio público educacional, posicionou-se pela vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação e na impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação), com recurso de caráter excepcional em razão da ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento das redes de controle, mediante ação articulada;

11. **Considerando** que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

12. **Considerando** a ação coordenada realizada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Ofício Circular nº 20/2017-1ªCCR), bem como o Ato Interinstitucional nº 01/2017 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, o Ministério Público Federal em Goiás e o Ministério Público de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para garantir a correta aplicação dos recursos do FUNDEF pelos municípios goianos;



RESOLVE converter, com base no artigo 4º, §4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigos 1º e 2º, inciso II da Resolução CNMP nº 23/2007, através da presente PORTARIA, a Notícia de Fato nº 1.18.000.000244/2019-11 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar se houve a contratação irregular de escritório de advocacia para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação nos municípios** de Abadia de Goiás, Americano Do Brasil, Ananguera, Araçu, Aragoiânia, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Brazabrantes, Buriti de Goiás, Caldas Novas, Campestre de Goiás, Catalão, Cezarina, Corumbaíba, Cromínia, Damolândia, Diorama, Edéia, Fazenda Nova, Goianópolis, Goiandira, Goianira, Guapó, Heitorai, Inhumas, Iporá, Itaberaí, Itaguaru, Itapuranga, Ivolândia, Jaraguá, Jesópolis, Leopoldo de Bulhões, Matrinchã, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Nova Aurora, Novo Brasil, Ouvidor, Palmelo, Paraúna, Piracanjuba, Pires Do Rio, Professor Jamil, Rio Quente, Santa Bárbara De Goiás, Santa Fé de Goiás, Santo Antônio de Goiás, São Luís De Montes Belos, São Patrício, Terezópolis de Goiás, Trindade, Uruana, Varjão e Vila Propício.

DETERMINA:

a) **oficie-se** aos Prefeitos e Prefeitas dos municípios acima relacionados, encaminhando-se RECOMENDAÇÃO para prevenir as ilegalidades acima descritas, bem como requisitando, com fulcro no artigo 8º, II, da LC 75/93, que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis: **i)** se houve a contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo encaminhar cópia do contrato, do procedimento licitatório, ou de sua dispensa, se for o caso; **ii)** se houve o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, devendo encaminhar cópia da petição inicial e indicar o número do processo e da vara por ele responsável; **iii)** se o município já recebeu recursos financeiros do FUNDEF pela via judicial, devendo informar o número da conta



bancária e o banco em que os recursos foram depositados, o montante recebido e sua destinação, com respectiva documentação comprobatória;

b) officie-se também aos (às) Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios relacionados, para que tomem conhecimento da existência do presente inquérito civil e da recomendação expedida aos gestores municipais e possam divulgá-la aos Vereadores e Vereadoras locais;

c) caberá à Secretaria do 17º Ofício garantir a observância das orientações contidas no Ofício-Circular nº 20/2017-1ª CCR e acompanhar a entrega das recomendações expedidas, certificando-a nos autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, 30 de janeiro de 2019.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República